



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro		RJ
ASSUNTO: Requer suspensão do credenciamento de mantenedoras		
RELATOR: SR. CONS. Lafayette Ponde		
PARECER Nº 278/88	CÂMARA ou COMISSÃO CLN	APROVADO EM: 14/03/88
1-RELATORIO		PROCESSO Nº. 25001.000295/87-61

O Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e a Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior denunciam irregularidades imputadas a entidades mantenedoras de instituições de ensino Superior, irregularidades estas com reflexo no funcionamento destas instituições.

1) - As denúncias estão assim redigidas:

a) - a do Sindicato dos Professores:

O Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, representando os professores das escolas de 3º grau, vem por meio deste requerer a este Conselho a determinação de Auditoria para fins de Descredenciamento das entidades mantenedoras abaixo, pelos motivos seguintes:

- a Associação Universitária Veiga de Almeida, mantenedora das Faculdades Veiga de Almeida e a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, mantenedora das Faculdades Estácio de Sá, ambas "por não remunerarem condignamente seus professores"(sic) e além disto, "por não depositarem até o dia 2 de abril os salários do mês de março, violando assim a 18ª cláusula do contrato coletivo de trabalho" (sic).

- a Sociedade Universitária Gama Filho, entidade mantenedora da Universidade Gama Filho e a Sociedade Brasileira de Instrução, mantenedora das Faculdades Cândido Mendes, pelas seguintes razões:

"O Artigo 37:3 da Consolidação das leis do Trabalho diz: Não será permitido funcionamento de estabelecimento de ensino sem a devida autorização do Conselho Federal de Educação"

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

cimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores.

A AUSU e a Sociedade Universitária Gama Filho, violando ainda a cláusula 18º do Contrato Coletivo de Trabalho, não depositou até hoje, dia 14, os pagamentos de seus professores alegando impossibilidade financeira.

A SBI, por sua vez, recusa-se a apresentar seu orçamento, o que é garantido pela lei nº 5.540, de 28/11/68, os estatutos das faculdades e da mantida. Além disso mantém Folha Dois de pagamento, onde são pagos indivíduos que não são professores, nem exercem funções na faculdade, como admite o seu próprio Diretor, Prof. Cândido Mendes.

Viola ainda os artigos 19, III c, da Constituição e 9º, IV, c e 14, I, II, III, Código Tributário Nacional, que dão isenção de impostos, condicionados a não percepção de lucros e a não remuneração dos diretores das entidades beneficiadas.

b) - A Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior - ANDES - frente a grave situação em que se encontram o ensino particular no país, especialmente no Rio de Janeiro, marcado por denúncias de irregularidades e pelo descumprimento dos mais elementares dispositivos legais, vê-se obrigada a solicitar providências enérgicas dessa egrégia congregação no sentido de efetiva apuração dos fatos seguintes:

1 - O artigo em anexo, publicado pelo Desembargador Caludio Viana de Lima, presidente da Associação dos Professores da Cândido Mendes - PROCAM - enumera graves denúncias de irregularidades administrativas e financeiras, contra a Sociedade Brasileira de Instrução, entidade mantenedora do Conjunto Universitário Cândido Mendes.

As irregularidades referem-se, principalmente à existência de uma "folha de pagamento nº 2" para a remuneração de "funcionários fantasmas".

2 - As entidades mantenedoras Associação Universitária Santa Úrsula - AUSU - e a Sociedade Universitária Gama Filho, responsáveis, respectivamente, pela Universidade Santa Úrsula e Universidade Gama Filho, encontram-se inadimplentes no que se refere ao pagamento dos salários do mês de março de seus professores .

2) - Enquanto isso, o Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro oficiou ao Presidente deste CFE solicitando-lhe, a respeito das mesmas entidades, "elementos capazes de instruir inquérito civil instaurado com base na Lei 7.347 de 24/7/85, que dispõe sobre a ação pública de responsabilidade civil por danos causados, entre outros, aos consumidores.

Em resposta, informou o Presidente do Conselho,

Acuso o recebimento do Ofício PRRJ - 20 nº 1633/87, de 29/04/87, em que V. Exa. solicita lhe seja enviado o "resultado das últimas verificações (Lei nº 5540, de 28 do novembro de 1968, Art. 49) realizadas nas seguintes instituições de Ensino Superior".

- a) Associação Universitária Veiga de Almeida, mantenedora das Faculdades Veiga de Almeida;
- b) Sociedade de Ensino Superior Estácio do Sá, mantenedora das Faculdades Estácio de Sá;
- c) Sociedade Brasileira de Instrução, mantenedora das Faculdades Cândido Mendes;
- d) Associação Universitária Santa Úrsula, mantenedora da Universidade Santa Úrsula;
- e) Sociedade Universitária Gama Filho, mantenedora da Universidade Gama Filho.

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que as instituições retro mencionadas, com exceção da Universidade Santa Úrsula e da Universidade Gama Filho - que gozam de autonomia didática, administrativa e disciplinar - são periodicamente inspecionadas pela Delegacia deste Ministério no Estado do Rio de Janeiro, a qual cabe comunicar a este Colegiado irregularidade porventura verificada no seu funcionamento, como de qualquer outra instituição de ensino superior sob sua jurisdição. Após examinar o assunto compete ao Conselho manifestar-se sobre as providências a serem tomadas e aplicar, se for o caso, o disposto no artigo 99, alínea "g", da Lei 4 024, de 20.12.61, ou no artigo 4 8 da Lei nº 554 0, de 28.11.68, a seguir transcritas: Da Lei 4024/61, o art. 99:

"Art. 99 Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos do ensino sempre que julgar conveniente tendo em vista o fiel cumprimento desta lei".

Da Lei 554 0/68, art. 48:

"Art. 48 O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infrigência da legislação de ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor pro tempore."

Além disso, o Conselho freqüentemente se pronuncia sobre o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior, através dos processos onde são examinados pedidos de autorização de funcionamento de novos cursos, reconhecimento de cursos já autorizados, transferência de cursos, reformulação de estruturas curriculares, criação de universidades, alteração de Regimento e outros.

Entretanto, cabe ressaltar que as verificações oriundas desses expedientes são feitas nas instituições de ensino e não propriamente nas suas mantenedoras, sobre as quais o Conselho se manifesta por ocasião dos pedidos de autorização e reconhecimento de cursos superiores, examinando:

- Identificação e Condição Jurídica (denominação constituição, natureza, registro do Estatuto e de suas alterações) .
- Dirigentes
- Regularidade fiscal e parafiscal
- Excertos dos Estatutos que mereçam destaque para confronto com os padrões de referência do CFE (finalidade não lucrativa; não remuneração dos membros integrantes da entidade mantenedora; destinação dos bens ao Estado ou a outra entidade de natureza filantrópica, em caso de extinção; noo Interferência na autonomia didático-pedagógica dos cursos, faculdades e escolas mantidas;(adequado relacionamento entre mantenedora o mantida).
- Sede e outros imóveis (contratos de compra e venda de locação do cessão, convênios, etc)-.
- Utilidade Pública (concedida pelo Município, pelo Bata do ou polo Governo Federal).
- Idoneidade (se as instituições já mantidas foram ou estão submetidas a providências corretivas do MEC: (sindicâncias , inquérito, intervenções) ou judiciais.
- Instalações o Equipamentos..
- Capacidade econômico-financeira para manter o curso para o qual se pleiteia autorização ou reconhecimento.
- Corpo Docente (qualificação).
- Regimento (aprovando-o para que as normas nele contidas passem a ter validade, obrigando as mantenedoras a cumprí-las).

3. Dentro desta linha, o Conselho assim se manifestou, durante os anos de 1980 a 1987 a respeito de assuntos que lhe foram submetidas pelas mantenedoras referidas no Ofício PRRJ-20 1633/87:

a) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA PE ALMEIDA

Parecer nº 778/86, in Doc- (311):88) favorável ao reconhecimento do curso de Fonoaudiologia.

Parecer nº 421/85, in Doc. (295):90) - Transferência de sede e curso.

Parecer nº 866/86, in Doc. (312)1141) favorável ao reconhecimento do curso de Tecnólogo em Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica.

Parecer nº 252/87, (a publicar) favorável ao reconhecimento dos cursos de História e Geografia.

Parecer nº 4 41/85, in Doc.(295):88 - Transferência de sede de curso.

Parecer nº 105/82, in Doc. (255):68, Parecer nº 148/80, in Doc. (231):336), Parecer nº 255/80, in Doc. (232) : 292) , Parecer nº 655/80, in Doc. (235) : 197) , Parecer nº 1101/80, in Doc. (239)116') irregularidades apontadas pelos alunos.

Parecer nº 1238/80, in Doc. (240):470), Parecer nº 60/00, in Doc. (230)»239, Parecer nº 907/80, in Doc. (237):316) e Parecer nº 732/81, in Doc. (251):179)

b) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTAGIO DE SÁ

Parecer nº 74 0/86 - Reformulação de Estruturas Curriculares dos cursos de Música e Educação Artística.

Parecer nº 814/86 - Carta-Consulta (projeto) Criação de Universidade (em andamento)

Parecer nº 362/85, in Doc. (294) :81)

Parecer nº 126/82, in Doc. (256):100) sobre criação de Faculdades.

Parecer nº 722/84, in Doc. (287):76) sobre Plano de Curso. Parecer nº 1290/80, in Doc. (241):436) cessação do regime de intervenção no curso na Faculdade de Arqueologia e Museologia Marechal Rondou (Pareceres anteriores: Parecer nº 129/80, in Doc. (231):329), Parecer nº 704/79, in Doc. (222):230). Parecer nº 653/81, in Doc. (250):21) favorável ao reconhecimento do curso de Arqueologia e Museologia.

Parecer nº 148/82, in Doc. (256):23) favorável ao reconhecimento do curso de Ciências (Matemática).

Parecer nº 80/82, in Doc. (267):49 favorável ao reconhecimento do curso de Tecnólogo em Comunicações.

Parecer nº 87/84, in Doc. (278):86) favorável ao reconhecimento do curso de Tecnólogo em Técnicas Digitais.

Parecer nº 487/85, in Doc. (296) :27) favorável à autorização de curso de Relações Internacionais.

Parecer nº 579/81, in Doc. (249):136) favorável ao reconhecimento do curso de Tecnólogo em Hotelaria Parecer nº 902/80, in Doc. (237):316) anuidades.

c) SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO

Parecer nº 428/85, in Doc. (295) :72), Parecer nº 574/84, in Doc. (297) :68), sobre currículo.

Parecer nº 144/83, in Doc. (268):67) favorável ao reconhecimento do curso de Administração.

Parecer nº 60/80, in Doc. (230):239), Parecer nº 1238/00, in Doc. (240):470), Parecer nº 755/00, in Doc. (236):213) - sobre anuidades.

d) SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA

Parecer nº 1238/80, in Doc. (240):470); Parecer nº 732/81,111 Doc.(251):]27) - sobre anuidades.

parecer nº 177/85, in Doc. (291):96) - sobre currículo do curso de Biblioteconomia.

e) SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

Parecer nº 570/85, in Doc. (297) :45) - Plano do Curso

Parecer nº 77/81, in Doc.'(242) : 92) - reconhecimento do curso de Enfermagem e Obstetrícia.

parecer nº 755/80, in Doc. (23G):2]3) - sobre anuidades

parecer nº 257/80, in Doc. (232):298) - sobre denúncia'

Parecer nº 236/87, (a publicar) - favorável ao reconhecimento do curso de Odontologia.

Parecer nº 194/87 (a publicar) - favorável ao reconhecimento do curso de Nutrição.

De todo o exposto, vê-se que, no que tange ao funcionamento das instituições de ensino superior mantidas pelas entidades já mencionadas, inexistente processo em tramitação neste Órgão, para apuração de irregularidades, já tendo sido arquivados (uma vez satisfeitas as exigências legais e sanadas deficiências) aqueles que se instauraram para apuração de denúncias, sendo certo que nestes últimos anos as mantenedoras em referência pleitearam e obtiveram autorização e reconhecimento de cursos superiores.

Vale destacar, entretanto, que a apreciação da capacidade financeira de mantenedora faz-se pela análise do planejamento financeiro e de investimentos e da carta compromisso de integralização patrimonial nas datas nela indicadas. Do exame destes dados, número de matrículas permitidas, salário de professores e outros servidores e demais despesas com instalação de biblioteca, equipamento, material, etc. conclui o Conselho sobre a viabilidade financeira do empreendimento.

3) - Ouvidas a respeito, por despacho do relator, assim se manifestaram as instituições interessadas:

a) - a Universidade Gama Filho:

que "é fato que a folha de pessoal relativo ao mês de Março foi cumprida com atraso... que "a instituição, para aperfeiçoar-se e buscar cada vez mais altos índices de qualidade, sempre reinvestiu em sua atividade-fim os resultados financeiros positivos alcançados por sua administração, não dispondo, por conseguinte, de reservas para fazer face ao estado de desequilíbrio perverso a que foi conduzida a vida econômica do país nos últimos tempos, com profundo reflexo nas atividades da rede privada do ensino" (sic) .

- b) - a Associação Educacional Veiga de Almeida:
- que o atraso do pagamento de salário de Março "deve-se" a deflagração da greve de professores em 7 de abril, marcada inicialmente como greve de advertência de 24 horas e que se elastecou até o dia 3 de Maio" (sic) ;
- c) - A Universidade Santa Úrsula:
- que a Universidade "vem cumprindo há anos, rigorosamente, suas obrigações trabalhistas e foi somente a partir de abril do corrente ano que se viu forçada a atrasar o pagamento dos salários de seus professores e funcionários" em virtude de uma conjugação de fatores adversos"...
 - que as despesas de custeio, entre elas a de pessoal por força dos gatilhos, elevou-se rapidamente ao ritmo galopante da inflação...
 - que a greve dos Professores durou mais de 80 dias, acarretando gravíssimos prejuízos financeiros e acadêmicos (sic)
 - que "apesar de todas as dificuldades apontadas, a universidade honrou seus compromissos integralizando o pagamento dos salários dos funcionários e professores" (sic)
- d) - a Sociedade de Ensino Estácio de Sá:
- "que o Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e o Sindicato das Entidades mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro celebraram acordo majorando em 363,82% o preço da hora-aula, sem prejuízo da observância dos chamados gatilhos salariais (acordo de 10/6/87). Dessa forma não se pode falar em falta de remuneração condigna (sic)
 - que em 7 de abril os professores das Faculdades particulares do Rio de Janeiro iniciaram uma greve... Com a greve o alunado suspendeu o pagamento das mensalidades. Em consequência, viu-se a Sociedade de Ensino Estácio de Sá na contingência de recorrer a empréstimos bancários a fim de fazer face a seus compromissos" (sic)
- e) - a Sociedade Brasileira de Instrução:
- que seus Estatutos são documentos divulgados, circulação tanto no meio acadêmico do complexo universitário Cândido Mendes quanto no externo...
 - que seu orçamento é de conhecimento amplo, distribuído aos Diretores Acadêmicos
 - que não mantém "funcionários fantasmas", mas paga salários a quem, não sendo estritamente professor ou exerça funções nas Faculdades, são pesquisadores... "É nesse entendimento que não são professores das Faculdades o corpo de cientistas sociais do IUPERJ - Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro, os do Centro de Memória Social Brasileira..." "No quadro destes pagamento tem a SBI a maior alegria em remunerar no-

-08-

mes nacionais como os dos Professores Hélio Jagua-ribe Wanderley, Guilherme dos Santos, Simon Schwartzman ou Hélio Silva" (sic) . 5) - Entre os documentos anexados pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá esta o relatório do Procurador da Republica, no inquérito Civil aludido no expediente por ele dirigido ao Presidente do CFE.

Nesse relatório, que diz daquelas mesmas entidades mantenedoras, relativamente às imputações do Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º graus do Município do Rio de Janeiro, assim como do "Presidente do Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro constam os seguintes dados:

"Quanto a intervenção nas instituições de Ensino Superior, o Sr. Presidente do CFE (fls -7 e segs) nas informações prestadas, não denunciou qualquer irregularidade capaz de levar ao efeito pretendido pelos docs de fls 10-11, ademais, o próprio presidente do Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, não respondendo aos ofícios enviados pelo Ministério Publico Federal, parece ter considerado irresponsável a sua denuncia.

Inclusive , deve ser anotado que as Faculdades Integradas Estácio de Sá (fls 325-331) demonstraram, até prova em contrario, regularidade na sua atuação, mesmo quanto ao pagamento dos professores e funcionários " (fls 331).

Em razão , alias, desse documento, foi trazido ao Relator pela sociedade mantenedora das Faculdades Cândido Mendes o parecer do Sub Procurador Geral de Republica, aprovado pelo Procurador Geral, que conclui pelo arquivamento da denúncias à míngua de dados concretos e situações objetivas" .(sic fls 84)

II - VOTO DO RELATOR

Ao Relator parece que a competência do CFE, em rigor, somente se aplica aos estabelecimentos escolares, até porque estes é que são termos de relação de ensino (Lei 5.540, art. 47 ,

49 , Lei 4.024, art, 9, "g" etc).

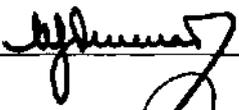
Ê certo que tal competência poderá estender-se, por força de compreensão, sobre aquelas - entidades mantenedoras no caso de algum ato que de qualquer modo possa repercutir em pre -juízo das atividades peculiares dos estabelecimentos por elas mantidos. Tal não é o caso atual.

Vota o Relator pelo arquivamento do presente processo, em relação todas a entidades nele envolvidas, uma vez que responderam a contento às acusações a elas feitas.

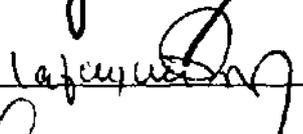
III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

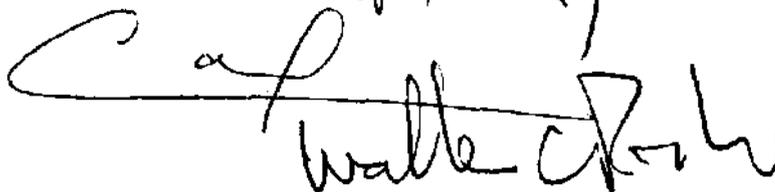
Sala das Sessões em fevereiro de 1988



Presidente



Relator



walle ch

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 14 de 03 de 1988.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)